## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0015022-35.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerido: Valmir José Orlandi
Requerido: Banco Santander Brasil Sa
Juiz de Direito: Dr. Milton Coutinho Gordo

## **CONCLUSÃO**

Em 05 de dezembro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, **Dr. MILTON COUTINHO GORDO**.

Eu, Isabel Ednise Pozzi Furlan, escrevente, subscrevi.

Nº de Ordem: 1474/12

## **VISTOS**

VALMIR JOSÉ ajuizou Ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c/ ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, estar sendo cobrado em um processo de execução de título extrajudicial por dívida já adimplida, conforme recibos carreados aos autos. Requer a procedência da ação e a condenação do requerido ao pagamento da indenização pelos danos causados. A inicial está instruída com documentos às fls. 33/81.

Devidamente citado, o requerido deixou de apresentar defesa (fls. 131) ficando reconhecido em estado de contumácia.

Em resposta ao despacho de fls. 132, o autor juntou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

documentos as fls. 134 e ss.

Pelo despacho de fls. 183, o autor foi intimado a comprovar que os pagamentos devidos ao banco estão em dia.

Na sequência, o postulante apresentou a petição de fls. 185, juntando os documentos de fls. 187/195 (atestados e relatórios médicos).

É o relatório.

DECIDO.

É certo que em 29/06/2012 autor e réu se compuseram amigavelmente resolvendo 05 contratos, todos especificados a fls. 44. O débito foi reduzido de R\$ 115.785,89 para R\$ 50.500,00, em típico "reescalonamento de dívida" (título, aliás, lançado no documento).

Já a demanda ajuizada pela Casa Bancária perante a 2ª Vara Cível, diz respeito a negociação diversa, mais especificamente uma Cédula de Crédito Bancário n. 00332022320000042440, no valor de R\$ 30.686,00, não abarcada no acordo referido!!!!

Cabe ressaltar que a distribuição do sobredito processo é anterior ao acordo (14/05/2012 e 29/06/2012 – cf. Fls. 53).

Importante ainda consignar não ter sido apresentada decisão referente ao processo em que o autor busca sustentar seu pleito – aquela de fls.117 é relativa a outra execução - tratando-se, por outro lado de **devedor contumaz (v. Fls.95 e ss)** 

No mais, os documentos de fls. 139 e ss provam alguns

pagamentos e não a quitação total da avença (aliás, sinalizei tal circunstância no despacho de fls. 175), justamente a "causa de pedir".

...

Por fim, cabe destacar que a revelia enseja a presunção relativa da veracidade **dos fatos** narrados pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelas demais provas dos autos, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido.

Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 506.689/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 29/10/2014.

Ao examinar a presunção de veracidade decorrente da revelia, da qual trata o art. 319, do CPC, o juiz deve atentar para os elementos probatórios presentes nos autos, formando livremente sua convicção, para, só então, decidir pela procedência ou improcedência do pedido, revelando-se, portanto, a força relativa do princípio da revelia.

Nesse sentido: STJ; AgRg no Ag 1251160/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 05/09/2014.

Como no caso em tela, o autor não trouxe elementos mínimos de comprovação de suas alegações contidas na petição inicial, não é possível acolher sua pretensão.

É o que fica decidido.

Mais, creio, é desnecessário, acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial.

Sucumbente, arcará o requerente com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais).

P.R.I.

São Carlos, 19 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA